



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015516-79.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OZANIR VALDECY DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VILLAGE CEPAM (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015516-79.2024.8.26.0009

Apelante: Ozanir Valdecy de Jesus

Apelado: Village Cepam

Comarca: São Paulo

V. 15245

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO. SITUAÇÃO NARRADA NA EXORDIAL QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA HIPÓTESE ELENCADE NO ART. 381 DO CPC. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se admite a produção antecipada de prova quando a petição inicial não revela qualquer receio de que a documentação pretendida venha a se tornar impossível ou muito difícil de ser obtida na pendência de uma ação judicial, inexistente a possibilidade de a medida viabilizar autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e a autora não busca o conhecimento de fatos, de modo a esclarecer situação fática em que se encontra, mas a comprovação de condição jurídica (união estável), com o objetivo de viabilizar a concessão de pensão por morte por autarquia previdenciária (entidade que, nessa hipótese, não pode transigir), em tentativa de subverter decisão proferida pelo juiz condutor de ação declaratória em trâmite perante Vara da Família e Sucessões.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 78/82), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Segundo a autora, ora apelante: a) “a urgência é evidenciada pelo fato de que a autora já teve um pedido de pensão por morte indeferido devido à ausência dos documentos pleiteados”; b) a alegação de que a produção antecipada de provas violaria o contraditório e a ampla defesa não se sustenta, pois o art. 382 do CPC assegura que, na produção antecipada de provas, deve-se garantir o contraditório,

permitindo que a parte adversa se manifeste e participe do processo de produção da prova”; c) “não busca a produção antecipada de provas para imputar responsabilidade civil à ré, mas sim para obter documentos que são imprescindíveis para comprovar a condição de beneficiária e dependente do falecido, conforme se verifica nas sentenças em anexo”; d) “a fundamentação jurídica utilizada pelo juiz na sentença deve ser refutada, pois a autora demonstrou a urgência e a necessidade da produção antecipada de provas, conforme previsto no art. 381 do CPC, e a exibição de documentos não viola o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a ré terá a oportunidade de se manifestar e participar do processo de produção da prova”; e) “a necessidade da intervenção judicial é evidente, uma vez que a autora já teve seu pedido de pensão por morte indeferido em outro processo devido à ausência dos documentos pleiteados”; f) “demonstrou que a ausência desses documentos já resultou no indeferimento de seu pedido de pensão por morte, o que caracteriza a urgência e a dificuldade de produção da prova no futuro”; g) “possui interesse processual, tanto pela necessidade quanto pela adequação da tutela jurisdicional pleiteada, devendo ser reformada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito” (p. 85/92).

A apelante apresentou três petições (p. 102/103, 107 e 109).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a autora, “a decisão do magistrado de extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base na ausência de interesse processual, deve ser rebatida”, considerando que “demonstrou a necessidade e a urgência da produção antecipada de provas”. Sem razão, contudo.

A situação descrita na petição inicial (*necessidade de acesso a documentos para demonstrar, perante autarquia previdenciária, união estável e dependência econômica, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte*), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil.

De fato, além da exordial não revelar qualquer receio de que a documentação pretendida venha a se tornar impossível ou muito difícil de ser obtida na pendência de uma ação judicial, inexistente a possibilidade de a medida viabilizar autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (o INSS, na circunstância descrita nos autos, não pode transigir) e a requerente não busca o conhecimento prévio de fatos, de modo a esclarecer situação fática em que se encontra, mas a comprovação de condição jurídica (união estável) com o objetivo de viabilizar a concessão de pensão por morte perante autarquia previdenciária (entidade que, nessa hipótese, não pode transigir), em tentativa de subverter decisão proferida pelo juiz condutor de ação declaratória em trâmite perante Vara da Família e Sucessões (p. 91).

Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL – Produção antecipada de prova – Pensão – Pretensão de produção de prova testemunhal para fins de, em ação futura, ver reconhecido o seu direito à percepção da pensão por morte deixada por seu filho, eis que dele era dependente economicamente – Indeferimento da inicial, entendendo ser a apelante carecedora da ação, por falta de interesse de agir – Cabimento – Rito cautelar previsto nos arts. 381 a 383, todos do NCPC que não se presta aos fins colimados na inicial, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento da ação, quais sejam, fundado receio de perecimento

do direito, a possibilidade de antecipação de alguma prova a ensejar uma eventual autocomposição e, finalmente, o prévio conhecimento dos fatos a justificar o ajuizamento de ação futura – Sentença mantida – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1001413-91.2017.8.26.0533; Relatora: Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/05/2018).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora